



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001488-56.2014.815.0761 – Comarca de Gurinhém

RELATOR : Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE : Ministério Público da Paraíba

APELADOS : Marcos Antônio Pereira Nunes e Júlio Bernardo Mendes Neto

ADVOGADO : Adão Soares de Sousa

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI FEDERAL Nº 10.826/03. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IGUAL A DOIS ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 44, §2º DO CP. MULTA COMINADA REGULARMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AO TIPO PENAL DO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO NA SUBSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 171/STJ. PROVIMENTO DO APELO.

– Prescreve o §2º do art. 44 da Carta Penal, que se a pena for superior a um ano, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por uma de direito e multa ou por duas restritivas de direitos, sendo que a primeira opção deixa de ser faculdade do julgador quando o tipo penal já comina a pena pecuniária cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

– “Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa.” Súmula 171/STJ.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento à apelação. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória,**

antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante o juízo singular da Comarca de Gurinhém, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **Marcos Antônio Pereira Nunes e Júlio Bernardo Mendes Neto**, dando-os como incurso nas iras do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 29 da lei nº 9.605/98 (na forma do art. 29 do CP) c/c art. 69 do Código Penal.

Segundo a exordial, os acusados, no dia 09/10/2014, por volta das 11h, no Sítio Sucuri, Município de Caldas Brandão, foram presos em flagrante por policiais militares que compareceram ao local e constataram a prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, consistente em uma espingarda, calibre 12, 15 munições intactas e 07 munições deflagradas e caça ilegal de animais silvestres, pois com os réus foram ainda encontrados 04 (quatro) “lambus” mortos.

A denúncia foi recebida em 24/10/14.

Ultimada a instrução, fls.102/108, foram apresentadas alegações finais pelo *Parquet* e pela defesa, sendo proferida sentença pelo magistrado Glauco Coutinho Marques às fls. 132/137, na qual foram os réus absolvidos quanto ao crime de caça ilegal de animais silvestres e condenados pela prática do tipo inserido no art. 14 da lei nº 10.826/03 à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Da decisão, apelo o Ministério Público, pugnando a revisão da dosimetria da pena. Para o *Parquet* a pena privativa de liberdade deveria ter sido substituída por duas restritivas de direitos, porquanto superior a um ano de reclusão. Ademais, o tipo do art. 14 da lei nº 10.826/03 já comina a pena de multa como reprimenda, pelo que a segunda pena restritiva de direitos não pode ser pecuniária, tal como prescreve a súmula 171 do STJ.

Embora intimados, os réus não apresentaram contrarrazões. (fls. 156-v).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 168/169, da lavra do insigne Dr. José Marcos Navarro Serrano, opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso apresentado.

Não foram argüidas preliminares, e não vislumbro nulidades ou irregularidades que devessem ser sanadas de ofício.

Nada questiona o MP quanto ao delito do art. 29 da Lei nº 9.605/98. Sua impugnação detém-se à dosimetria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, mais precisamente quanto à substituição da pena privativa de

liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos.

Sem maiores delongas, portanto, entendo que o recurso merece prosperar em sua totalidade.

Com efeito, o tipo penal e a reprimenda objeto destes autos subsumem-se com precisão ao que determina a **Súmula 171/STJ**, segundo a qual **“cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa.**

Está-se a tratar do delito previsto no art. 14 da lei especial nº 10826/03, vulgarmente conhecida como Estatuto do Desarmamento, que incrimina a conduta de portar arma de fogo de uso permitido sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e comina, cumulativamente, as penas de dois a quatro anos de reclusão E multa.

Após a dosimetria trifásica da pena, os réus foram condenados, cada um, à reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Os apenados não eram reincidentes e suas circunstâncias judiciais foram avaliadas, em sua maioria, positivamente, pelo que entendeu o magistrado *a quo* que teriam ambos o direito subjetivo à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos art. 44, inc. I, 46 e 55 do Código Penal. Assim sendo, converteu a privação de liberdade em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo tempo da pena privativa de liberdade. E só.

Não obstante, prescreve o §2º do art. 44 da Carta Penal, que se a pena for superior a um ano, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por uma de direito e multa ou por duas restritivas de direitos, sendo que a primeira opção deixa de ser faculdade do julgador quando o tipo penal já comina a pena pecuniária cumulativamente com a pena privativa de liberdade. Conforme:

CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PENA CUMULATIVA ESTABELECIDADA EM LEI ESPECIAL. SÚMULA 171 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Nos casos em que há previsão cumulativa de pena privativa de liberdade e pecuniária, é vedada a substituição da reprimenda corporal pela de multa, sob pena de alteração da própria cominação legal. Incidência da Súmula 171/STJ.

II. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 822.279/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 361)

Destarte, aos réus deve ser imposta outra pena restritiva de direitos, diversa da pena pecuniária. Acrescento, por oportuno, que o rol do art. 43 do CP é meramente exemplificativo, podendo o julgador impor outras que entender necessárias e pertinentes ao caso concreto. Desse modo, fixo a pena de limitação de final de semana para os réus, podendo o juiz da execução penal substituí-la por outra que entender mais pertinente, após a audiência admonitória.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso para impor aos réus, além da**

prestação de serviços à comunidade a limitação de final de semana, na forma do art. 44, §2º do CP.

Os réus encontram-se soltos e não há, nos autos, guia de execução provisória expedida. Destarte, officie-se ao juízo processante comunicando a manutenção da decisão. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva. Caso haja recurso à instância superior, encaminhe-se à Presidência deste Tribunal de Justiça para fins de juízo de admissibilidade e expedição da guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada)**, Presidente do Tribunal de Justiça e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores **Tércio Chaves de Moura (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e o Exmo. Des. João Benedito da Silva. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Desembargador Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz convocado